

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE INDAIATUBA/SP**

Processo nº 1002267-72.2014.8.26.0248

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereços na Av. Barão de Itapura, nº 2294, 4º andar, Campinas/SP; na Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar, São Paulo/SP; e na Rua Francisco Rocha, nº 198, Curitiba/PR; nos autos da **FALÊNCIA** em epígrafe de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 696/697, manifestar-se, nos seguintes termos.

**I. DO ACEITE DA NOMEAÇÃO, DO TERMO DE COMPROMISSO E DO ENDEREÇO
ELETRÔNICO PARA COMUNICAÇÕES FUTURAS**

Ab initio, esta Auxiliar do Juízo declara ciência acerca da r. decisão às fls. 696/697, que a nomeou como Administradora Judicial na presente Falência, em substituição à Auxiliar anterior (Capital Administradora Judicial Ltda.), bem como informa, nesta oportunidade, seu aceite para atuar no presente processo, requerendo a juntada do incluso **Termo**

de Compromisso (doc. 01), nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/05¹, aproveitando o ensejo, ainda, para agradecer ao D. Juízo pela confiança depositada nesta Auxiliar.

Ademais, esta Auxiliar do Juízo informa que foi criado um endereço de e-mail específico para qualquer necessidade de comunicação com esta Auxiliar a respeito do presente processo, qual seja: labogen@brasiltrustee.com.br.

II. DO REPRESENTANTE E DA EQUIPE DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Esta Auxiliar requer que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas na pessoa de seu Sócio-Diretor e representante, o **Dr. Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP sob o nº 268.409**.

Em adição, apresenta-se, por formalidade, a procuração firmada pelo Dr. Filipe Marques Mangerona, contendo os nomes dos integrantes da equipe jurídica desta Administradora Judicial (**doc. 02**) que irão atuar no presente feito.

III. DA BREVE ANÁLISE DOS AUTOS

Depreende-se dos autos, que se trata, na origem, de pedido de Falência ajuizado pela sociedade empresária Mantec Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda., em face da ora Falida Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen Ltda. (fls. 01/02).

¹ Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Após regular trâmite do processo e a Falida ter sido revel, o pedido de Falência foi acatado e a quebra foi decretada, conforme r. sentença proferida em 22/02/2016 (fls. 62/64).

Após a Requerente da Falência ter sido nomeada Administradora Judicial e ter declinado (fl. 94), a Capital Administradora Judicial foi nomeada (fls. 148 e 189) e, a princípio, rejeitou o múnus (fl. 197). A KPMG foi nomeada (fl. 200) e chegou a aceitar o encargo (fls. 204/206), mas poucos dias depois também renunciou (fls. 212/213).

Em razão disso, a Capital Administradora Judicial foi instada a dizer, novamente, se aceitava o encargo (fl. 229). Após o período de cumprimento da carta precatória para a sua intimação, a Capital Administradora Judicial aceitou o encargo (fl. 261).

Segundo a Capital Administradora Judicial apontou (fls. 265/272 e 421/423), a Falida já não estava em seu endereço (tanto que foi revel). A Capital Administradora Judicial chegou a opinar pela extinção da Falência (fls. 421/423), mas, em um primeiro momento, o N. Ministério Público não concordou com o pleito (fl. 443).

A Capital Administradora Judicial esclareceu que as etapas iniciais da Falência já haviam sido cumpridas e reiterou o encerramento (fls. 452/454), quando o *Parquet*, então, pronunciou que não oficiaria mais no processo (fls. 462/463).

Às fls. 483/484 a Capital Administradora Judicial apresentou andamento dos autos, como atualização, e reforçou as circunstâncias para o encerramento, destacando, em 03/2021, ausência de ativos até aquele momento (fls. 485/486). Às fls. 491/494, a Capital Administradora Judicial, seguindo a lógica anterior, pediu a aplicação do art.

114-A da Lei nº 11.101/05, ocasião em que o N. Ministério Público concordou com o pleito (fl. 504).

Houve a publicação do Edital previsto no art. 114-A da Lei nº 11.101/05 (fls. 536 e 539) e o prazo assinalado aos credores decorreu sem manifestações, conforme informado pela antiga Administradora Judicial (fls. 556/557).

Entretanto, às fls. 505/506, em meio ao procedimento do art. 114-A da Lei nº 11.101/05, foi denotada a existência de dinheiro depositado em processo paralelo e que pertenceria à Massa Falida, o que posteriormente se confirmou (fls. 558/563).

Abre-se parênteses para destacar que a Capital Administradora Judicial pediu reembolsos de R\$ 100,00 e R\$ 70,00, acaso houvesse ativo (fls. 544/546 e 574/575). Os custos, segundo apontado, se deram em razão da necessidade de atuação em outro Estado.

Após oficiados os Juízes das demandas correlatas (fl. 578), foi encontrado, inicialmente, um ativo de aproximadamente R\$ 370.998,00 (trezentos e setenta mil, novecentos e noventa e oito reais), transferido à conta judicial da Falência (vide fls. 595/596).

Às fls. 610/617, a Capital Administradora Judicial prestou contas, consolidou o QGC, apresentou rateio e apontou que continuava em busca de ativos em processo paralelo (em especial no processo nº 0006186-29.2003.8.19.0002, que tramita perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói/RJ, atualmente eletrônico). Além dos reembolsos, a Capital Administradora Judicial solicitou o arbitramento dos seus honorários à razão de 5% (cinco por cento) do ativo, o que resultava em aproximadamente R\$ 18 mil. Esses requerimentos foram acolhidos às fls. 635/636.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Abre-se mais outros parênteses para destacar que às fls. 625/626 houve mais um pedido de reembolso, de R\$ 25,00. Às fls. 652/654, por sua vez, a Capital Administradora Judicial pediu levantamento de parte dos seus honorários (60%).

O QGC foi expedido à fl. 645 e publicado no DJE (fl. 655 e fls. 656/657).

Às fls. 667/671 a Capital Administradora Judicial anunciou que o valor de 40% (quarenta por cento) dos seus honorários foi transferido para conta judicial em seu favor, bem como requereu o levantamento dos reembolsos autorizados (R\$ 170,00) até aquela oportunidade. Na mesma petição a Capital Administradora Judicial destacou que continuava diligenciando no processo nº 0006186-29.2003.8.19.0002 para ter um retorno sobre os valores possivelmente pertencentes à Massa Falida, os quais, se existentes, somariam por volta de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais).

Às fls. 675/681 a Capital Administradora Judicial apresentou a sua renúncia ao encargo de Administradora Judicial, prestando contas escritas, sem observância da norma contábil NBC-TG 900.

A renúncia foi reiterada (fls. 691/693) e houve a nomeação desta Peticionante (fls. 696/697), com homologação das contas da Capital Administradora Judicial e honorários estabelecidos em 3% (três por cento) do ativo.

IV. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

Não obstante se tenha conhecimento de uma ação citada pela antiga Administradora Judicial (processo nº 0006186-29.2003.8.19.0002, que tramita perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói/RJ), é evidente a possibilidade de existência de outros processos.

Desta forma, por segurança, requer-se à Capital Administradora Judicial que apresente a relação de ações em que é parte a Massa Falida e que ela possui conhecimento, para que a Brasil Trustee possa apresentar a sua habilitação, evitando-se prejuízos.

V. DA SUGESTÃO DE SUSPENSÃO DO RATEIO ANTES PROPOSTO E DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL

Considerando que o rateio apresentado às fls. 610/617 é do ano de 2023 e conta com valores que se tornaram desatualizados, tanto pelo lapso temporal, como em razão da modificação dos honorários deferidos em favor da antiga Administradora Judicial, esta Auxiliar do Juízo propõe que aquela proposta seja desconsiderada e suspensa.

Para a providência de novo rateio, requer esta Peticionante a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que se houver conta judicial em nome da Capital Administradora Judicial, como foi noticiada pela antiga Administradora Judicial, seja sua titularidade alterada, passando a constar a Massa Falida, bem como para que, tomada a referida providência, forneça o extrato atualizado vinculado ao processo falimentar.

VI. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DEFERIDOS À ANTIGA ADMINISTRADORA JUDICIAL ÀS FLS. 696/697

Às fls. 696/697, V. Excelência deferiu os honorários da antiga Administradora Judicial em 3% (três por cento) do ativo arrecadado:

(...) Daí porque considerando que os autos ainda estão em fase de arrecadação, mas considerando que a Administradora não deu causa a nenhum atraso injustificado nos autos, muito pelo contrário, teve atuação regular, fixo os honorários em 3% do total arrecadado, deferindo desde já o levantamento da quantia, desde que juntado o respectivo formulário.

Entretanto, sabe-se, pelas informações constantes dos autos, que o valor do ativo poderá ser acrescido consideravelmente a partir da reunião de mais R\$ 860 mil, em razão das diligências empregadas no processo nº 0006186-29.2003.8.19.0002, as quais esta Auxiliar continuará a promover.

Desta forma, e para os corretos cálculos, requer seja esclarecido por V. Excelência se a base de cálculo deve abranger apenas o valor hoje depositado em conta judicial da Falência (aproximadamente R\$ 370 mil), correspondente até o momento em que a antiga Administradora Judicial atuou, ou se também deverão ser considerados outros valores que, possivelmente, serão agregados ao ativo.

VII. DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À NBC-TG 900

Em razão das normas contábeis mais atuais, a prestação de contas deve vir acompanhada do atendimento à NBC-TG 900, que trata da “Contabilidade para Entidades em Liquidação”. Apesar da referida norma ser posterior à quebra, é plenamente aplicável, vez que é contemporânea à obrigação da antiga Administradora Judicial, salvo justificativa a ser apresentada.

Entretanto, como houve a prestação de contas com informações bastante completas no tocante ao histórico, ativo e passivo às fls. 675/681, bem como a homologação e acolhimento por V. Excelência às fls. 696/697, a aplicação da referida norma poderá ser relativizada nestes autos, sem prejuízo da sempre adequada demonstração dos números e movimentações dos valores.

VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial:

- a) informa que aceita o múnus de Auxiliar do Juízo, agradecendo o D. Juízo pela confiança, e, por essa razão, apresenta o seu Termo de Compromisso, firmado por seu Sócio-Diretor (**doc. 01**), como também a procuração que indica a sua equipe jurídica (**doc. 02**);
- b) divulga o e-mail específico criado para o presente feito falimentar, qual seja, labogen@brasiltrustee.com.br, para qualquer necessidade de comunicação com esta Auxiliar a respeito do presente processo;
- c) apresenta a breve análise do processado;
- d) requer a intimação da Capital Administradora Judicial para que apresente a relação de ações em que é parte a Massa Falida e que ela possui conhecimento, para que a Brasil Trustee possa apresentar a sua habilitação, evitando-se prejuízos;
- e) considerando que o rateio apresentado às fls. 610/617 é do ano de 2023 e conta com valores que se tornaram desatualizados, tanto pelo lapso temporal, como em razão da modificação dos honorários deferidos em favor da antiga Administradora Judicial, propõe que aquela proposta seja desconsiderada e suspensa;
- f) para a providência de novo rateio, requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que se houver conta judicial em nome da Capital Administradora Judicial, e vinculada à presente Falência, como foi noticiada pela antiga Administradora Judicial, seja sua titularidade alterada, passando a constar a Massa Falida, bem como para que, tomada a referida providência, forneça o extrato atualizado vinculado ao processo falimentar;
- g) requer seja esclarecido por V. Excelência se a base de cálculo deve abranger apenas o valor hoje depositado em conta judicial da Falência (aproximadamente R\$ 370 mil), correspondente até o

momento em que a antiga Administradora Judicial atuou, ou se também deverão ser considerados outros valores que, possivelmente, serão agregados ao ativo.

- h)** aponta a existência da NBC-TG 900, que trata da “Contabilidade para Entidades em Liquidação”, e que, em regra, deveria ser observada quando da prestação de contas, mas, como houve a prestação de contas com informações bastante completas no tocante ao histórico, ativo e passivo às fls. 675/681, bem como a homologação e acolhimento por V. Excelência às fls. 696/697, a aplicação da referida norma poderá ser relativizada nestes autos, sem prejuízo da sempre adequada demonstração dos números e movimentações dos valores, o que deixa ao critério de v. Excelência.

Sendo o que havia a manifestar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados.

Indaiatuba (SP), 14 de julho de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409